



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do
Estado de Rondônia - IDARON

Ref.: REPRESENTAÇÃO

2180 2977/11

	Tribunal de Contas
	do Estado de Rondônia
SAP	Sistema de Protocolo
Protocolo:	08502/2011
Serv.:	GUIMARAES
Unid.:	PC - TO VELHO
11/08/2011 07:34	

No dia 23 de março de 2011 foi publicado¹ o Aviso de Dispensa de Licitação referente à contratação direta, promovida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, da empresa TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA visando à prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva nas áreas de mecânica, retífica, elétrica eletrônica, suspensão, alimentação, arrefecimento, ar-condicionado, funilaria, pintura, tapeçaria, vidraçaria, alinhamento de direção, balanceamento de rodas e cambagem, com fornecimento de peças a preço de mercado, para a frota de veículos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, no valor total de R\$ 495.510,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

¹ Diário Oficial do Estado - nº 1698 (p. 55).



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

A supramencionada contratação² teve por espeque o Processo Administrativo nº 01-2423.00090-00/2011, cujo teor, a priori, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para dispensar o procedimento licitatório, como a alegada emergência, senão vejamos:

Nas justificativas³ que embasaram a contratação emergencial, no âmbito da CGAG, sobressaem os seguintes argumentos:

1) se os veículos da IDARON não estiverem em perfeito funcionamento para a fiscalização, haverá o eminente risco da proliferação da Febre Aftosa no Estado;

2) a maioria das caminhonetes e vans da frota da IDARON, ainda estavam no período de garantia, razão pela qual era feita a manutenção preventiva. Quando findou o prazo de garantia, a administração anterior não procedeu à licitação para manutenção preventiva desses veículos.

No Parecer n. 010/2011-IDARON/ASSEJUR, o qual foi adotado como fundamento jurídico para a realização da contratação direta, consta que a dispensa da licitação em destaque encontra arrimo no art. 24, inciso IV⁴, da Lei de Licitações e Contratos.

² A vultuosidade dos valores envolvidos atraiu a atenção deste MPC.

³ Fls. 03/05.

⁴ IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Dentre os argumentos externados no parecer favorável destaca-se: "Portanto, a dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, não deve decorrer tão somente do juízo de conveniência exercido pelo ordenador de despesas, mas da necessidade inadiável, devidamente justificada".

Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados por força do instituto da dispensa de licitação⁵.

No magistério de Antonio Carlos Cintra do Amaral⁶, a emergência:

"É caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-928894/1998-3. Decisão nº 702/2003 - Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2003. Seção 1.

⁶ Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, São Paulo, editora Malheiros, 1994, pág. 49.



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Do sentido vulgar do termo, tem-se que emergência é uma "situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente".

Pois bem. É certo que a Administração, via de regra, está obrigada a licitar, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, ao invés de realizar licitação, Administração optou por promover a contratação direta, sob o argumento da urgência na contratação de serviços de manutenção preventiva de veículos da frota.

Ressalta-se que a sobredita escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Administração não despontam uma concreta situação emergencial.

Ainda que buscássemos respaldo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o ente público **não descreveu qualquer caso concreto de emergência ou de calamidade pública**, nem mesmo, especificou os meios necessários e suficientes para superar a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.

A Administração, na busca de atender aos requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, promoveu a escolha da empresa TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, por a referida empresa ter apresentado o menor preço nos itens a serem adquiridos.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

De acordo com a descrição do objeto no item 3 do Projeto Básico de fls. 203/20, trata-se da "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas áreas de mecânica, retífica, elétrica eletrônica, suspensão, alimentação, arrefecimento, ar-condicionado, funilaria, pintura, tapeçaria, vidraçaria, alinhamento de direção, balanceamento de rodas e cambagem, com fornecimento de peças a preço de mercado, para a frota de veículos a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON".

Ora, a descrição do objeto é indiscutivelmente ampla e genérica, impossibilitando, inclusive, quantificar e qualificar o objeto contratual. E, por consequência, eclode a seguinte indagação: qual o critério utilizado pela Administração para estimar o total de R\$ 495.510,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e dez reais)?

Diante da amplitude do objeto da presente contratação, evidencia-se uma afronta à obrigatoriedade de licitar, pois, isso, por si só, já impossibilita e frustra o procedimento licitatório que deveria ter se realizado.

De mais a mais, muito embora esteja o Governo do Estado de Rondônia sob nova gestão, não há razão jurídica e fática para justificar a utilização da odiosa contratação direta, seja pelo tempo já transcorrido seja pela natureza dos serviços contratados.

Consta no item 5 do Projeto Básico⁷, que o período de vigência do presente contrato é de 180 (cento e oitenta dias).

⁷ fls. 09, proc. adm. n° 01-2423.00090-00/2011



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Ainda que fosse possível a contratação direta, deveria ela ter se limitado ao tempo estritamente necessário à realização do certame público e a administração, paralelamente, ter adotado todas as providências necessárias para tanto, o que não ocorreu.

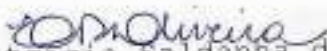
Diante do exposto, considerando os documentos correlatos e a ausência de justificativas plausíveis para a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, no valor total de R\$ 495.510,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e dez reais), o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar a aparente irregularidade no procedimento de dispensa de licitação em apreço;

b) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

c) determinada a remessa de todos os documentos inerentes à liquidação e pagamento das despesas advindas dessa malfeita contratação, no prazo de 5 (cinco) dias, após cada um dos pagamentos realizados ou a serem realizados, na hipótese de ter ocorrido qualquer prestação de serviços.

Porto Velho, 10 de agosto de 2011.


Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas